



PROJETO DE LEI N° , DE 2009

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a gratuidade dos idosos no transporte aeroviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 40.

§ 2º O benefício de que trata este artigo aplica-se, também, ao serviço de transporte aéreo de passageiros regular e doméstico.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Na elaboração do Estatuto do Idoso, o legislador dedicou um capítulo (arts. 39 a 42) para tratar dos direitos e benefícios assegurado àquele segmento social na esfera dos transportes públicos coletivos. O art. 40 estabelece:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Considerando que o *caput* do dispositivo não especifica a modalidade à qual se aplica o benefício, era de se supor que a gratuidade abrangesse todos os modais de transporte. Entretanto, na regulamentação da matéria, o Decreto nº 5.934, de 2006, define mecanismos e critérios para o exercício do referido direito apenas nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário. Tal situação, inexplicável, impede os idosos de gozar plenamente do benefício que, em tese, já está legalmente assegurado. Interessante observar que a mesma restrição ocorre na regulamentação da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

O projeto de lei que ora oferecemos à apreciação da Casa pretende explicitar o óbvio. Queremos deixar claro, no texto da lei, que o benefício da gratuidade concedida no âmbito do transporte interestadual aplique-se, e não poderia ser diferente, à modalidade aeroviária. Para delimitar apropriadamente a abrangência da gratuidade, utilizamos a mesma terminologia adotada pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ao dispor sobre os serviços aéreos. Para permitir a adequada adaptação dos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, estamos prevendo o prazo de 30 dias, a contar da publicação da lei que vier a se originar desta proposta, para que a nova norma entre em vigor.

Entendemos que a iniciativa é de grande importância social, para evitar que direitos legais sejam desrespeitados por eventual falha na interpretação das normas vigentes, motivo pelo qual contamos com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado Zequinha Marinho